



# Diário Oficial Eletrônico

# PATOS DE MINAS



DOM.PATOSDEMINAS.MG.GOV.BR

ANO I – Nº 107 – Edição Extraordinária

PATOS DE MINAS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2020

## SUMÁRIO

Governo do Município ..... 01

## DIÁRIO DO MUNICÍPIO

### Governo do Município

Prefeito: José Eustáquio Rodrigues Alves

### Leis, Decretos e Portarias

DECRETO Nº 4.795, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas complementares de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no município de Patos de Minas.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. VII do art. 95 da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 4.789, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção à coletividade e Decreto nº 4.792, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde e Decreto nº 4.793, de 20 de março de 2020;

Considerando as medidas e orientações, dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados, prevenção e proteção à disseminação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando toda a legislação pertinente, inclusive que impõe penalidades;

Considerando o art. 268, do Código Penal Brasileiro;

Considerando o Poder de Polícia do Estado;

#### DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos, atividades, em geral, mesmos os considerados essenciais, deverão cuidar quanto ao número de pessoas presentes no estabelecimento e ambientes, funcionários inclusive, distanciamento de filas e demais procedimentos de prevenção, proteção e propagação e disseminação do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º São considerados bens ou serviços essenciais aqueles úteis e necessários e imprescindíveis a produção de bens e serviços e a manutenção e sobrevivência das pessoas, tais como:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária;

XII - segurança pública;

XIII - a produção agropecuária e industrial considerados essenciais.

§ 2º Poderão funcionar atividades, tais como: de supermercado, farmácia, comércio de hortifrutigranjeiro, açougue, padaria, armazéns, postos de combustíveis, hospitais, clínicas médicas, oficinas mecânicas de veículos em geral, autoelétricas e serviços de manutenção de veículos, lojas de petshop, transportadoras, transporte público, lojas de produtos agropecuários, comércio de produtos de limpeza, desinfecção de ambientes e congêneres, oficinas de reparos e manutenção de máquinas e implementos agrícolas, chaveiros, borracharias, bicicletarias, lojas relativas a produtos alimentícios e de suplementação em geral e as demais que enquadram no conceito de serviços essenciais.

§ 3º As lojas de peças deverão funcionar em sistema de plantão e entrega ao cliente no local do estabelecimento dele.

§ 4º As clínicas odontológicas poderão funcionar em regime de urgências e emergências.

§ 5º As atividades liberadas para ao funcionamento no sistema delivery (entrega em domicílio) deverão entregar no estabelecimento do consumidor, não sendo permitida a manutenção de porta aberta e a retirada pelo cliente (drive thru).

§ 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, como sendo de bens e serviços essenciais (supermercados, farmácias e outros), deverão, preferencialmente, utilizar do sistema delivery (entrega em domicílio).

§ 7º Os supermercados poderão estender seu horário de funcionamento de 07 às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado e aos domingos até as 12 horas.

§ 8º Supermercados com estacionamento deverão fazer o controle da entrada de veículos levando em consideração o número pessoas dentro do estabelecimento.

§ 9º Os supermercados ficam proibidos de vender roupas, eletroeletrônicos, calçados e produtos congêneres.

§ 10. Os estabelecimentos industriais, de serviços e comerciais, que não suspenderem suas atividades, em razão de não imposição das autoridades, deverão adotar o sistema de rodízio de funcionários e as demais normas de controle e prevenção da contaminação e disseminação do Coronavírus (COVID-19).

§ 11. As padarias deverão observar:

I - fica proibido o sistema de self service, a consumação de alimentos nas padarias e deverá haver dispositivos que impeça a utilização de mesas e cadeiras;

II - manter proporção de 4 (quatro) clientes para cada 100 m<sup>2</sup> de área e na medida que um cliente se retirar um novo poderá ser admitido;

III - as filas deverão ser organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 2 (dois) metros, devendo ser fiscalizadas por funcionários sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis;

IV - os clientes deverão realizar suas compras com a maior brevidade possível para viabilizar o atendimento de maior número famílias;

V - recomenda-se que compareça ao estabelecimento apenas um único membro da família, mantendo-se em casa, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis;

VI - deverá ser disponibilizado álcool em gel, para uso dos clientes, tanto na entrada como na saída;

VII - fica estabelecimento para atendimento preferencial às pessoas acima de 60 (sessenta) anos de 7 às 8 horas;

VIII - fica proibida a exposição de alimentos não embalados sem a proteção adequada.

§ 12. Os estabelecimentos com atendimento presencial deverão organizarem e monitorarem as filas, respeitando o espaçamento de dois metros entre pessoas.

Art. 2º O CEASA poderá adotar o sistema comercialização dos produtos “sobre rodas” no torno do mercado livre do produtor, ficando dispensada cobrança de taxas.

Parágrafo único. Fica proibida a entrada de pessoas menores de 14 (quatorze) anos nas dependências do CEASA.

Art. 3º Em funcionamento pela essencialidade, o estabelecimento deverá adotar regime de rodízio entre funcionários, respeitar o espaçamento entre pessoas, para atendimento na medida da procura, que deverá ser, preferencialmente, no sistema de plantão e via remoto (telefone, rede social, internet), orientando para que aqueles que não estiverem trabalhando que permaneça em casa (evitar circulação de pessoas no espaço público).

Art. 4º Os bancos deverão funcionar 03 (três) horas por dia, no horário de 12 às 15 horas, zelando pela manutenção dos serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, bem como aqueles referentes aos serviços tidos como essenciais.

Parágrafo único. Aplicam-se aos bancos e estabelecimentos em geral as normas relativas ao distanciamento entre pessoas, higienização e demais normas de prevenção à saúde pública.

Art. 5º Os Serviços Extrajudiciais, cartórios, deverão cumprir as determinações municipais quanto as medidas e procedimentos de prevenção e proteção, propagação e disseminação do Coronavírus (COVID-19) emanadas da autoridade municipal, conforme Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ficando por este ato suspenso o funcionamento das serventias até o dia 31 de março de 2020.

Art. 6º Fica proibido o comércio de alimentos preparados para o pronto consumo, no modelo ambulantes.

Art. 7º Ficam suspensos, entre o dia 23 de março a 30 de abril de 2020, os prazos processuais e de envio obrigatório de dados e informações (prestações de contas), pelas entidades parceiras firmadas com o município de Patos de Minas.

Art. 8º O Mercado Municipal funcionará de 9 às 14 horas.

§ 1º As lojas de roupas, calçados, bijuterias, utensílios em geral, telefones e congêneres, no interior do Mercado Municipal são proibidas de funcionarem.

§ 2º fica proibida reunião, aglomeração, como mesas jogos, no entorno do mercado municipal.

Art. 9º Os velórios ficam limitados a 4 (quatro) horas de duração, ficando o velamento suspenso no período noturno.

Art. 10. Ficam proibidas as visitas em comunidades terapêuticas.

Art. 11. Os petshops poderão funcionar somente em regime de táxi-dog (levando e buscando os animais na residência).

Art. 12. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para aquisição individual de produtos essenciais à saúde, a higiene e a alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque destes produtos.

Art. 13. Os servidores públicos municipais que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), gestante, lactante, e portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, doenças oncológicas, pacientes imunossuprimidos), devidamente comprovadas por atestado médico, apresentado a chefia imediata que o encaminhará aos Recursos Humanos, das respectivas Secretarias, deverão desenvolver suas atividades em casa (home office).

§ 1º Na impossibilidade de o servidor desenvolver suas atividades (home office), fica o servidor dispensado de suas atividades, podendo ficar em casa.

§ 2º As situações de conhecimento notório das enfermidades ou condições descritas no caput, poderão ser declaradas por escrito pelas chefias imediatas, sob sua responsabilidade, que as encaminharão aos Recursos Humanos, das respectivas Secretarias.

Art. 14. Ficam suspensas as atividades de tatuagem e colocação de piercings.

Art. 15. Ficam suspensas as atividades de lava-jato, inclusive aqueles que funcionam conjuntamente a outras atividades, como postos de combustíveis.

Art. 16. Ficam suspensas as atividades fabris de móveis em geral.

Art. 17. Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 8º, do Decreto nº 4.793, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. O caput deste artigo se aplica as empresas e empreendimentos que não possuem determinação de suspensão de suas atividades, ficando ressalvado que havendo pluralidade de atividades desenvolvidas deverão ser analisadas as restrições contidas no presente Decreto individualmente para cada atividade.”

Art. 18. Cria o Serviço de Atendimento e Regulação de Suporte à Atenção Básica na Clínica de Especialidades, com aproveitamento de profissional desta, podendo haver remanejamento de pessoal, com a priorização de pacientes conforme fluxo estabelecido para a unidade de saúde.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 20 do Decreto nº 4.793, de 20 de março de 2020.

Art. 19. O Poder Público Municipal poderá solicitar a participação de voluntários para a prestação de serviços na área de saúde no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, bem como, receber doações de bens e serviços de pessoas públicas e privadas.

Art. 20. O Poder Municipal poderá editar normas complementares de acordo com a necessidade e orientações técnicas.

Art. 21. As disposições deste Decreto, do Decreto nº 4.789, de 17 de março de 2020, do Decreto nº 4.793, de 20 de março de 2020, que não possuírem prazo estabelecido vigorarão até 31 de março de 2020.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 23 de março de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município

<b>CONTEÚDO</b>	
<p>O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.</p>	
<p><b>DIÁRIO OFICIAL DE PATOS DE MINAS</b></p> <p>Endereço: Rua Doutor José Olympio de Mello, 151 – Bairro Eldorado – Patos de Minas/MG. Telefone: (34) 3822-9680.</p>	<p><b>JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES</b> Prefeito Municipal</p> <p><b>EDNO OLIVEIRA BRITO</b> Secretário Municipal de Governo</p> <p><b>CAROLINA FILARDI TAFURI</b> <b>MÁRCIA CHRISTINA DE S. O. CAIXETA</b> Diagramação</p>
<p>Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.</p>	